



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Correição Parcial n. 0000604-11.2016.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

CORRIGENTE: Claudius Augusto Lyra Caju
Alberto Domingos Grise Filho
Aécio Flávio Farias de Barros Filho
Ailton Nunes Melo Filho
Djanio Antônio Oliveira
Lucas Clemente de Brito Pereira
Carlos Antônio Rodrigues Ribeiro

ADVOGADO: Em causa própria

CORRIGIDO: Juízo da 3ª Vara Regional de Mangabeira

**CORREIÇÃO PARCIAL. ERROR IN
PROCEDENDO DA MAGISTRADA A QUO.
PREJUÍZO EFETIVO NÃO DEMONSTRADO.
REJEIÇÃO.**

Por força de norma regimental, a correição parcial constitui instrumento de controle da atuação jurisdicional, destinado a corrigir erro ou abuso do julgador que leve à inversão tumultuária do processo e contra o qual não caiba recurso próprio na lei processual.

Na espécie, a tramitação dispensada ao feito não subtraiu dos corrigrantes a ampla defesa com todos os meios a ela assegurados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR IMPROCEDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Correição Parcial** manejada por Claudius Augusto Lyra Caju, Alberto Domingos Grise Filho, Aécio Flávio Farias de Barros Filho, Ailton Nunes Melo Filho, Djanio Antônio Oliveira, Lucas Clemente de Brito Pereira e Carlos Antônio Rodrigues Ribeiro, **em causa própria**, para cassar a decisão interlocutória prolatada pela Juíza Corrigenda, na audiência realizada no 27 de abril de 2016, na ação penal tombada sob o nº **0017740-97.2014.815.2002**, que importou indeferimento tumultuário do pedido dos requerentes, comprometendo o desenvolvimento válido e regular do feito.

Aduzem que a decisão que indeferiu os pedidos dos requerentes causou tumulto processual, bem como vícios insanáveis, visto que: a) não concedeu vista dos autos para que os advogados tivessem acesso a um HD com possíveis provas contrárias aos interesses dos réus e que fora juntada naquela oportunidade; b) não concedeu prazo para um dos acusados constituir novo advogado diante a ausência de seu defensor; c) nomeou, sem consentimento dos denunciados, defensor público para a defesa de todos os réus na audiência de instrução e julgamento; e d) indeferiu pedido da OAB/PB para acompanhar o feito.

Prosseguem os corrigentes afirmando que, no dia 27 de abril do corrente ano, por ocasião da abertura da realização de Audiência de Instrução e Julgamento, a autoridade apontada como coatora informou que havia aportado nos autos, no dia anterior, 01 (um) HD externo contendo mídias, encaminhado pelo Departamento de Polícia Federal.

Sustentam que, em face da revelação da Magistrada, os advogados de todos os acusados se manifestaram pelo adiamento da audiência, e que fosse aberto vista/prazo para falar acerca daquele HD contendo.

Segundo, ainda, consta da inicial, os pedidos de adiamento foram todos indeferidos de plano pela Magistrada e, em decorrência de tal posicionamento, contrário a princípio constitucional, os defensores dos réus não tiveram alternativa, senão se retirarem da Sala de Audiência.

Frisaram, também, que, a despeito dos réus terem expressamente asseverado que não aceitavam ser representados pela defensoria pública, a autoridade dita coatora deu continuidade à audiência, nomeando somente para aquele ato um Defensor Público, à revelia da vontade dos réus.

Asseveram que, diante da desconexa decisão da magistrada, o Presidente da Comissão de Prerrogativas da OAB/PB ingressou na sala para tentar reverter aquela situação, mostrando a nulidade do ato e requerendo a habilitação, que, de plano, foi indeferido pela juíza, violando o disposto no art. 49 do Estatuto da Advocacia.

Por fim, justificam a presente correição parcial para que o tumulto processual causado pela magistrada *a quo* seja afastado, com a cassação da decisão referida, pois fere de morte a ampla defesa e a busca da verdade real.

Instruiu o caderno processual com documentos (fls. 22/29).

Solicitadas as Informações de estilo, a autoridade coatora informou (fls. 46/50) que, efetivamente, na audiência do dia 27 de abril de 2016, foi informado às partes a chegada de HD proveniente da Polícia Federal com backup de toda a Operação Astringere, a qual deu origem à ação penal em questão.

Relata que houve vários pedidos para que a audiência fosse adiada em razão dessa juntada, sendo que todos foram indeferidos porque,

como dito, o material cuja notícia de chegada se deu naquele momento era tão somente um backup, ou seja, cópia do que já tinha sido encaminhado ao Poder Judiciário e que já era de conhecimento de todos os acusados, desde o oferecimento da denúncia.

Esclareceu a autoridade informante que esse HD com backup foi solicitado para fins de organização de mídias e atendendo a solicitações das próprias defesas, as quais se insurgiram contra uma suposta ausência de gravações acostadas ao processo, depois que os autos foram remetidos do 2º para o 1º grau, após o fim do foro privilegiado do acusado José Edvaldo Albuquerque de Lima, em decorrência de sua aposentadoria.

De outra banda, assegura a autoridade dita coatora que não há notícia de qualquer prejuízo efetivo, pois nada foi apontado, demonstrado objetivamente nesse sentido. Nem nenhuma das defesas, esclareceram, de maneira objetiva, antes, durante ou depois da audiência, qual o prejuízo causado em decorrência da juntada desse HD e da realização de audiência.

Sustenta que é pacífico não caber discussão quanto a somente se anular um ato processual, quando demonstrado o efetivo prejuízo, ainda que em sede de ação penal, não se aceitando meras conjecturas ou ilações.

No que concerne à nomeação de Defensor Público, relata que todos os advogados de defesa se retiraram da sala de audiência, após o indeferimento dos pedidos de adiamento da audiência, pelo que, diante da sua ausência injustificada, houve a nomeação de Defensor Público.

Ressaltou, outrossim, que a retirada dos advogados, no seu entendimento, foi ilegítima, pois destinada unicamente a forçar o adiamento da audiência e, conseqüentemente, procrastinação do feito. Esclareceu que, na sua ótica, tal retirada conjunta não se configurou como exercício do “direito

constitucional de resistência”, mas simples manobra ilegítima e ilegal, não respaldada em momento algum no nosso ordenamento jurídico.

Quanto à recusa dos réus à nomeação de Defensor Público em suas defesas, asseverou a Magistrada que tal postura atendeu à orientação dos seus advogados de defesa, para forçar o adiamento da audiência, sem justa causa. Afirma que, na ocasião, não houve um argumento objetivo em relação à pessoa do Defensor Público nomeado. Entendeu, assim, que apenas em duas situações não poderia ter havido a designação de Defensor Público para representar a defesa dos réus na audiência em questão: a) se a ausência do advogado constituído estivesse plenamente justificada, o que não era a situação, ao contrário e; b) havendo informação objetiva e pessoal que impedisse a atuação da pessoa do Dr. Fernando Enéas, representante da Defensoria Pública presente naquele momento em sala. Uma vez que não havia a configuração de nenhuma dessas duas hipóteses, entende que a nomeação operada por aquele Juízo está totalmente acobertada pelas regras processuais em vigor.

Insurge-se, ainda, autoridade dita coatora, contra o argumento dos réus no sentido de terem ficado sem uma defesa consistente, registrou que acerca da atuação do Defensor Público Fernando Enéas que ele exerceu o encargo para o qual foi nomeado de maneira extremamente profissional e dedicada, arguindo as testemunhas inquiridas de maneira a buscar a verdade real dos fatos apurados na ação criminal em questão.

Informou que a presente correição parcial trata de matéria idêntica à versada nos Habeas Corpus tombados sob os nºs. 0802628-76.2016.815.0000 e 0802604-48.2016.815.0000, em trâmite neste Tribunal de Justiça.

Esclareceu que não houve pedido de habilitação de Presidente de

Conselho ou de Subseção, amparada no art. 49 do Estatuto da OAB, tendo ocorrido, na verdade, invasão da sala de audiência por advogados que se apresentaram como Presidente, Vice-Presidente e integrantes da Comissão de Prerrogativas da OAB Subseção Paraíba e que, nessa condição, se atravessaram na realização do ato, insistindo no seu adiamento e em habilitação, nessas condições, o que foi sumariamente indeferido por falta de amparo legal.

Concluiu afirmando que a petição inicial é bastante confusa e, admitindo que os corrigentes estão se insurgindo contra as decisões de indeferimento tomadas em audiência do dia 27.04.2016, entende não ser cabível a correição parcial e haver razões devidamente justificadas para o indeferimento.

O Doutor Procurador de Justiça, José Roseno Neto, em parecer de fls. 62/71, opinou pelo não conhecimento da correição parcial e, na eventualidade de ser admitida, por sua rejeição.

Examinados, coloquei-os em mesa para julgamento

É o relatório.

VOTO

Como acima relatado, os corrigentes, alegando a ocorrência de tumulto processual em virtude de ato da magistrada *a quo*, requer a cassação da decisão interlocutória por ela prolatada, que: a) não concedeu vista dos autos para que os advogados tivessem acesso a um HD com possíveis provas contrárias aos interesses dos réus e que fora juntada naquela oportunidade; b) não concedeu prazo para um dos acusados constituir novo advogado diante a ausência de seu constituinte; c) nomeou, sem consentimento dos denunciados,

defensor público para a defesa de todos os réus na audiência de instrução e julgamento; e d) indeferiu pedido da OAB/PB para acompanhar o feito.

Segundo previsão legal do **artigo 286 da LOJE/PB**, cabe correição parcial para sanear erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na prorrogação abusiva de prazos, vejamos:

Art. 286. Cabe correição parcial para sanear erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na prorrogação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

§ 1º O pedido de correição parcial poderá ser formulado pelos interessados ou pelo Ministério Público, perante o Tribunal de Justiça, sem prejuízo do andamento do feito.

§ 2º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre o procedimento da correição parcial e a competência para processá-la e julgá-la. - grifei.

Por sua vez, vejamos o que dispõe o **art. 18, do RITJ/PB**:

Art. 18. Caberá à parte prejudicada, ou ao órgão do Ministério Público, pedir correição parcial nos seguintes casos:

a) nas omissões graves do Juiz, inércia, desídia ou excesso de prazos;

b) contra despacho que negue formação ou seguimento do agravo de instrumento ou que receba recurso com efeito diverso dos previstos em lei;

c) quando o Juiz inovar no processo, com infração do art. 521, do Código de Processo Civil

§ 1º. Não se dará correição se a medida comportar recurso.

§ 2º. Para atacar os despachos mencionados nas letras b e c deste artigo, o prazo para pedir correição é de cinco dias, contados da ciência ou publicação do ato.

§ 3º. A petição deverá ser instruída com documentos e certidões, inclusive, quando for o caso, a que comprove a tempestividade do pedido.

§ 4º. O Juiz prestará a informação no prazo de dez dias, sendo que em caso de evidente urgência, e estando o pedido devidamente instruído, poderá o relator dispensá-las.

Sobre a matéria, é a lição de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues

Alencar:

[...] A correição parcial é instrumento de natureza administrativa, com efeitos jurisdicionais, decorrente do direito de petição, que tem por consequência, o desfazimento de ato que cause inversão tumultuária em processo penal, a aplicação de sanção e/ou providência disciplinar, bem como o refazimento dos atos processuais viciados de acordo com a forma instituída em lei.

Trata-se de instituto sem natureza recursal, de cunho preponderantemente administrativo, malgrado produza efeitos processuais.

[...]

A denominação correição parcial indica uma síntese da providência administrativa e judiciária que ela representa: corrige o processo naquela parte que consubstancie erro grave de procedimento e contra o qual não caiba qualquer recurso. Para evitar prejuízo às partes, as leis de organização judiciária e/ou os regimentos possibilitam que as partes ingressem com essa reclamação, para ver sanada a inversão tumultuária do processo. (*in* Curso de Direito Processual Penal, 8ª Ed., Jus Podivm, p. 986)

Na espécie, após examinar o feito, em particular a decisão indeferitória exarada na audiência da dia 27 de abril de 2016, conforme termo acostado às fls. 22/29, tenho que a narrativa lançada na peça inicial não revela a existência de erro ou abuso a ensejar a emenda postulada à luz da norma regimental.

A meu aviso, a tramitação dispensada ao feito não subtraiu aos corrigentes a ampla defesa com todos os meios a ela assegurados, como esclareceu a Juíza na decisão atacada. É pacífico o entendimento segundo o

qual somente é possível anular um ato processual, quando demonstrado o efetivo prejuízo, e, mesmo, em sede de ação penal, não se aceita meras conjecturas ou ilações no sentido de apontar a ocorrência.

Pontualmente quanto ao indeferimento do pedido de habilitação do Advogado Airton Fortuna, nos autos do processo em questão, na qualidade de Presidente da Comissão de Prerrogativas da OAB-PB, cujo indeferimento foi considerado abusivo pelos corrigentes, não vejo qualquer abuso na decisão profligada. A ata acostada às fls. 27 atesta que tal requerimento foi indeferido por total ausência de base legal.

Com efeito, a legitimidade conferida pelo art. 49, parágrafo único do EOAB para funcionar como assistente em casos tais é aos Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB, não ao da Comissão de Prerrogativas.

Neste cenário, a conclusão a que se chega é de que a tramitação, nos moldes em que levada a efeito, não implicou ofensa à garantia de ampla defesa e contraditório, tampouco, prática tumultuária ou errônea passível de contaminar o feito à luz do devido processo legal e da ampla defesa.

Por todo o exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** A PRESENTE CORREIÇÃO PARCIAL.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador do Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do

Estado da Paraíba, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Julho do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR